

lei nº 1083/07

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2007.

DATA 18 / 03 / 07.

**Ementa:** Disciplina as atividades de "Van House" "Cybercafés" "Cyber Offices" e estabelecimentos congêneres no Município de Paulo Afonso.

Autor: Ver. João Lima Sousa

Apresentado e lido na Sessão de 20 / 03 / 07.

### ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e S. Públicos em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos H. e M. Ambiente em 28 / 03 / 07  
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela

1ª Discussão em 01 / 06 / 07. Aprovado

2ª Discussão em 19 / 06 / 07. Aprovado

Outras ocorrências sobre a matéria.

Os senhores, Daniel e Vanessa solicitaram ao autor que fosse colocadas emendas. 01-06-2007. Até o momento o Projeto não recebeu emendas 19-06-2007

Remetido ao Prefeito para sanção em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Sanccionado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / Constituído na Lei Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 12 /2007

Em \_\_\_\_\_ de 2007  
Secretaria Administrativa

Disciplina as atividades de  
"Lan Houses", "Cybercafés", "Cyber Offices"  
e estabelecimentos congêneres no Município de  
Paulo Afonso.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º.** São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Paulo Afonso que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cybercafés e "cyber offices", entre outros.

**Artigo 2º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizados de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade
- VI - Nome dos pais ou responsáveis.

1492e  
APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1492e  
DE 13/06/07 POR Unanimidade  
VOTOS CONTRA .....  
MESA DA C.M./P.A. 13/06/2007  
.....  
PRÉSIDENTE

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 130  
Em 19/03/ de 2007  
Saldina Ribeiro  
Secretaria Administrativa

máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Artigo 3º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV - permitir a permanência de menores de 18 anos trajando uniformes escolares.

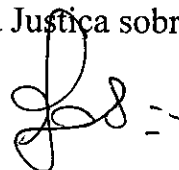
**Parágrafo único** - Além dos dados previstos nos incisos I a VI do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá ainda informar os seguintes dados:

I - filiação;

II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;



- II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Artigo 5º.** -São proibidos nos locais a que se refere esta lei a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Artigo 6º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 02 (dois) a 06 (seis), salários mínimos de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento a ser estabelecido pela secretaria municipal competente;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

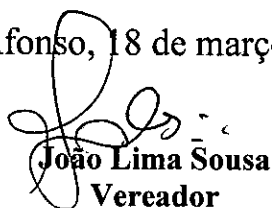
§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I do artigo 6º serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Paulo Afonso, 18 de março de 2007.

  
João Lima Sousa  
Vereador

## Justificativa

Apresenta-se esta proposição com o intuito de disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de "Lan Houses", Cybercafés, "Cyber offices", e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos consumidores computadores e outros equipamentos, para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

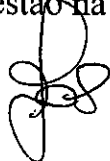
Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Entretanto, juntamente com esses aspectos positivos, surgem outros, a reclamar a intervenção do Poder Público, de forma a preservar o bem comum e os interesses dos usuários desses serviços, especialmente os menores de idade.

Uma das questões mais preocupantes que se colocam diz respeito à absoluta falta de controle que hoje se verifica quanto à identificação dos usuários desses estabelecimentos, configurando um foco potencial para a prática de infrações, sob o manto do anonimato.

A idéia é fazer com que estes estabelecimentos mantenham um cadastro dos usuários, contendo nome, hora, data e permanência nos computadores, propiciando às autoridades uma possível busca nestes estabelecimentos de estelionatários e infratores que venham a utilizar para fins ilícitos como pedofilia, golpes no mercado financeiro, venda de drogas, entre outros. Atualmente, sem o cadastro, não é possível a referida busca, por não haver um controle maior por parte das casas de internet.

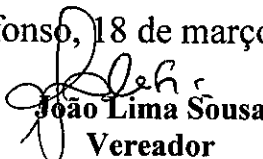
Outro ponto que deve ser regulado diz respeito ao ingresso e permanência de menores nesses estabelecimentos. Evidentemente, o que se busca não é a proibição, mas a imposição de limites, em benefício dos próprios menores. E é exatamente essa a preocupação que orienta a formulação das disposições constantes do artigo 3º do projeto. Assim, pretende-se com essa medida, inclusive, diminuir a evasão escolar. Ao proibir a permanência de menores trajando uniforme escolar, está, a proposição apresentada, aumentando a garantia dos pais destes menores, de que seus filhos estão na escola.



Finalmente, os artigos 4º e 5º prevêm outros deveres e proibições, dirigidos àqueles estabelecimentos, entre os quais a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e produtos congêneres, e a obrigação de serem dotados de móveis e equipamentos ergonômicos.

Assim, coloca-se este projeto de lei para a apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, para que, após a tramitação pelas Comissões competentes venha a ser aprovado em plenário, tendo em vista a sua relevância no sentido de dar, ao avanço desenfreado da tecnologia, um norte para que não venha a ser maléfico à saúde, educação, e segurança da sociedade.

Paulo Afonso, 18 de março de 2007.

  
João Lima Sousa  
Vereador